

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 251, DE 2015**

Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

A presente Convenção aplica-se às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos; a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a

alínea a deste artigo; e às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

A Convenção estabelece procedimentos de cooperação entre os países signatários, dispõe sobre assistência jurídica gratuita, contém regras de reconhecimento e execução das decisões proferidas, proibição de revisão de mérito, não exigência da presença física da criança ou do demandante, trata dos acordos em matéria de alimentos, proteção de dados de caráter pessoal, sigilo e não divulgação de informações, entre outros aspectos procedimentais.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito do Decreto Legislativo.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Decreto Legislativo, ao aprovar a Convenção, resguarda a incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros da família, por meio da previsão de reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea “e” do § 1º do art. 20 e ao § 8º do art. 30 dessa Convenção.

Não se vislumbra no Decreto Legislativo qualquer tipo de prejuízo aos bens jurídicos tutelados das crianças e dos adolescentes. Ao contrário, as regras contidas na Convenção e aprovadas pelo Decreto Legislativo são oportunas e convenientes no que tange à cobrança de dívidas alimentares. Esse mesmo raciocínio é válido, quando o Decreto Legislativo aprova a Convenção com respeito à cobrança de dívidas de alimentos entre cônjuges.

Os procedimentos estabelecidos e a cooperação prevista entre Estados visam a facilitar a prestação de alimentos e a retirar os entraves burocráticos nesses processos, tornando-os mais eficazes e céleres.

Por esses motivos, meu voto é pela aprovação do Decreto Legislativo nº 251, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora